



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016790-81.2013.815.0011

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Rosimar Maria da Silva

ADVOGADO : Paulo Sérgio Cunha de Azevedo

APELADO : Adeilson Mendes de Santana

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

JUIZ : Theócrita Moura Maciel Malheiros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. DIVISÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. AUSENTE PROVA DO PAGAMENTO PELA PARTE AUTORA DAS PARCELAS DO IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. MEAÇÃO DETERMINADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– No que tange aos efeitos da revelia, tem-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, é relativa e não obsta ao convencimento do magistrado em sentido contrário àquele veiculado na inicial.

– No caso, não tendo a autora se desincumbido de comprovar a quitação das parcelas referentes ao imóvel objeto da lide, ônus que lhe competia, como fato constitutivo do alegado direito de partilha (art. 333, I, do CPC), tenho que merece ser desacolhido o pleito recursal da autora, devendo ser mantida a meação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.163.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rosimar Maria da Silva, contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente a Ação de Partilha de Bens proposta em face de Adeilson Mendes de Santana.

Nas razões de Apelação, em síntese, alega a autora a aplicação dos efeitos da revelia e no mérito, discorre acerca da necessidade de partilha em seu favor do bem descrito na inicial, alegando que arcou com o pagamento da maior parte das parcelas do financiamento.

Contrarrazões não ofertadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 153/157).

É o relatório.

VOTO

A questão devolvida à apreciação desta Câmara diz respeito ao indeferimento da partilha do bem relacionado na inicial pela parte autora.

Consigno, de início, que entendo aplicável, ao caso, as normas processuais vigentes no Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o presente Recurso de Apelação foi interposto ainda sob a sua égide, entender em sentido contrário afrontaria ao ato jurídico perfeito, como dispõe o art. 14 do Novo Código de Processo Civil¹.

Revelia

Antes de adentra no mérito propriamente dito, algumas considerações precisam ser feitas, notadamente, sobre os efeitos da revelia.

¹ Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No caso, ainda que decretada a revelia do Promovido, com relação aos seus efeitos deve-se atentar que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, é relativa e não obsta ao convencimento do magistrado em sentido contrário àquele veiculado na inicial.

Do mesmo modo, a revelia não afasta a necessidade de a parte autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu *in casu* conforme veremos a seguir.

Mérito

Como se vê, do contido nos autos, as partes casaram-se em 25 de fevereiro de 1977 e como não há expressa escolha do regime de bens, aplicou-se de forma implícita o regime de comunhão universal, na medida em que o casamento ocorreu anteriormente a Lei do Divórcio (27 de dezembro de 1977), ou seja, todos os bens adquiridos antes e durante o casamento pertencem aos dois na proporção de meio a meio.

Dito isto, extrai-se do caderno processual que a parte autora requer a propriedade de 98% do imóvel objeto da demanda, sob a justificativa de que após a separação judicial teria arcado com a totalidade das despesas relativas ao financiamento do bem e que o ex-cônjuge varão teria contribuído, tão somente, com o pagamento de 8 (oito) parcelas, ficando as demais 172 (cento e setenta e dois) sob sua a responsabilidade.

Entretanto, em que se pese a alegação da parte Autora de que o pagamento das parcelas do referido imóvel foram adimplidas com recursos próprios após a dissolução do matrimônio, tenho que, inexistente nos autos qualquer prova que confirme a assertiva.

Em consequência, a questão deve ser resolvida conforme o ônus da prova que segue a regra processual dos incisos I e II do art. 333 do CPC e não tendo a Apelante se desincumbido do ônus que lhe cabia na forma

deste dispositivo, no que se refere ao pagamento das parcelas restantes, não é possível determinar a partilha na forma pretendida pela parte autora.

Ou seja, diante da fragilidade documental acerca da comprovação dos pagamento das parcelas do referido imóvel, tenho por manter a aludida meação na proporção de 50% para cada parte do imóvel localizado a Rua Cap. Domingos Cariris, 206, Bairro Centenário, Campina Grande.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA. 1. Alterada a data da ruptura do matrimônio. 2. Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão de bens, todos os bens dos cônjuges, presentes ou futuros, adquiridos antes ou depois do casamento, tornam-se comuns, constituindo um patrimônio único, tendo cada cônjuge o direito à metade ideal do patrimônio comum, havendo comunicação do ativo e do passivo. 3. O ônus da prova acerca do dever de partilhar dívidas contraídas exclusivamente por um dos cônjuges segue a regra processual dos incisos I e II do art. 333 do CPC. Não comprovada pela litigante a existência das alegadas dívidas, não é possível determinar a sua divisão. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067062729, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/12/2015)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. 1. Reconhecida a união estável, cabível à partilha de todos os bens adquiridos ao longo da vida conjugal. E os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados igualmente, pouco importando quem deu causa à separação e qual a colaboração prestada individualmente pelos conviventes, nos termos dos arts. 5º, §1º, da Lei nº 9.278/96 e 1.725 do CCB. 2. Não tendo a autora se desincumbido de comprovar sua tradução de que a área total é de propriedade do casal, ônus que lhe competia, como fato constitutivo do alegado direito de partilha (art. 333, I, do CPC), tenho que merece acolhimento o pleito recursal do réu, no sentido de exclusão do acervo patrimonial das áreas 1, 2 e 5. 3. Não há como partilhar veículo e dívidas sem prova de existência ou propriedade ao tempo da ruptura. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066597055, Sétima Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 04/11/2015)

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, mantendo a Sentença Recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor **Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO

Relator